



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

**THIAGO RODRIGO DE SOUZA CASTRO
FRANCISCO CLEDSON DA CUNHA CHAVES**

**RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO DOS TÉCNICOS DE
FUTEBOL PROFISSIONAL E SEUS IMPACTOS NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA**

FORTALEZA

2023

THIAGO RODRIGO DE SOUZA CASTRO
FRANCISCO CLEDSON DA CUNHA CHAVES

**RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO DOS TÉCNICOS DE
FUTEBOL PROFISSIONAL E SEUS IMPACTOS NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA**

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof.^a M.^a Maria Neurilane Viana Nogueira.

FORTALEZA

2023

THIAGO RODRIGO DE SOUZA CASTRO
FRANCISCO CLEDSON DA CUNHA CHAVES

RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO DOS TÉCNICOS DE FUTEBOL PROFISSIONAL E SEUS IMPACTOS NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

Artigo TCC apresentado no dia 5 de junho de 2023 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

**THIAGO RODRIGO DE SOUZA CASTRO
FRANCISCO CLEDSON DA CUNHA CHAVES**

**RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO DOS TÉCNICOS DE
FUTEBOL PROFISSIONAL E SEUS IMPACTOS NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA**

Artigo TCC apresentado no dia 5 de junho de 2023 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Maria Neurilane Viana Nogueira
Orientadora – Centro Universitário Unifametro

Prof^a. M^a. Rayane Araújo Castelo Branco
Membro - Centro Universitário Unifametro

Prof. Me. Aloísio Pereira Neto
Membro - Centro Universitário Unifametro

RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO DOS TÉCNICOS DE FUTEBOL PROFISSIONAL E SEUS IMPACTOS NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

Thiago Rodrigo de Souza Castro¹

Francisco Cledson da Cunha Chaves²

Maria Neurilane Viana Nogueira³

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a contratação de técnicos de futebol, analisar e apresentar a rescisão antecipada desses contratos sem esgotar o assunto. Apresentar as especificidades que permeiam os contratos de técnicos e discutir os atos jurídicos especiais que a regulamentam. Analisar a relação desportiva e explicar as especificidades deste contrato de trabalho. Salienta-se a relação jurídica dos técnicos de futebol com a comunidade desportiva, nomeadamente à rescisão do contrato. Fornecer conteúdo sobre a forma, conteúdo e duração da relação empregatício esportivo e principalmente aqueles pontos relacionados ao término deste contrato.

Palavras-Chave: Técnico, Futebol, Rescisão, Trabalho.

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

³ Prof.^a Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

1 INTRODUÇÃO

O futebol é um esporte que gera grandes emoções, tanto nos torcedores quanto nos profissionais que atuam no ramo. Entre eles, estão os técnicos de futebol, responsáveis por liderar equipes e desenvolver estratégias para alcançar bons resultados.

Entretanto, assim como em qualquer outra área, podem surgir situações em que a relação empregatícia entre o treinador e o clube pode ser rompida antes do término do contrato, neste contexto, surge o ponto principal deste estudo que é o despedimento precoce destes profissionais, procurando perceber e explicar por que isto acontece e ainda demonstrar quais são as consequências deste despedimento, abordando as principais diferenças entre a cessação deste contrato em particular e outros contratos de trabalho no geral.

O despedimento precoce dos técnicos de futebol é uma questão presente na realidade do futebol moderno. O mercado é dinâmico e as pressões por resultados imediatos são intensas, o que pode levar a mudanças repentinas de técnicos. Essa prática pode gerar impactos negativos tanto para os treinadores quanto para o clube, já que a rescisão antecipada poderá implicar em multas contratuais, danos financeiros e até em prejuízos no âmbito desportivo.

Apesar de o despedimento ser o ponto principal, será também analisado o contrato de trabalho em si, ou seja, as suas características principais, as suas obrigações e direitos, bem como a forma como este contrato é criado e extinguido.

A regulamentação dos contratos de trabalho dos treinadores de futebol é trazida pela Lei nº 8.650/93, e subsidiariamente, é aplicado a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

O estudo desse assunto é importante porque o futebol tem uma grande relevância no contexto social e cultural no Brasil, bem como é uma das mais importantes receitas da economia brasileira, contribuindo com vultosos valores. Por isso é importante analisar as disposições legais dos técnicos de futebol, que cumprem um papel fundamental no esporte, as suas especificidades e seu desenvolvimento. Em primeiro lugar, para este estudo, é de suma importância entender o contexto jurídico-desportivo que envolve o despedimento dos técnicos de futebol. Após, será feita uma análise do contrato de trabalho dos treinadores de futebol, analisando as suas características. Após isso, será feita uma análise do despedimento de treinadores de futebol, analisando as suas principais razões, consequências e diferenças em relação à rescisão de outros contratos de trabalho em geral.

E finalizando, será feito uma análise do direito de imagem e do direito arena sob a ótica dos técnicos, objeto do estudo.

2 DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Primeiramente, para compreender melhor o tema proposto, faz-se necessário a definição da profissão objeto desta pesquisa. Nesta toada, a Lei nº 8.650 de 1993, que a regulamenta, traz o seu conceito no artigo 2º, abaixo transcrito:

Art. 2º - O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Com base no conceito do artigo supradito, infere-se que o técnico deve estar atento a todos os detalhes para que a equipe esteja sempre em boa forma e possa ter um desempenho satisfatório nas partidas. Além disso, o treinador deve estar constantemente acompanhando o desempenho dos jogadores para que possa fazer ajustes nos treinamentos e na estratégia de jogo, bem como, ele deve ser capaz de liderar e motivar os jogadores, além de ter conhecimento técnico para ensiná-los a jogar o jogo da melhor maneira possível. Os treinadores de futebol também devem ser capazes de se comunicar bem com os outros membros da equipe, incluindo o presidente do clube, para garantir que todos estejam cientes das metas e objetivos da equipe.

O treinador de futebol deve possuir um certo espírito de liderança, considerando que sua função consiste em dirigir uma equipe e trabalhar em conjunto com os atletas em busca dos objetivos. Por fim, é importante destacar que o treinador de futebol deve ter em mente o fato de que o sucesso de sua equipe irá refletir diretamente em seu trabalho. Dessa forma, é importante que o treinador de futebol seja capaz de analisar as partidas e tirar as principais conclusões, bem como tomar as decisões corretas, de forma a melhorar a performance de sua equipe.

As atribuições do técnico de futebol são: organizar e acompanhar os treinamentos dos jogadores, orientar os atletas, treinar os jogadores, organizar o time, escolher as jogadas e as táticas, coordenar o time, analisar os jogos, avaliar os jogadores do ponto de vista técnico e físico, orientar os atletas quanto a condições de saúde e higiene, delegar tarefas para os outros membros do grupo de treinamento, coordenar o grupo de treinamento.

Além disso, o técnico de futebol deve ter conhecimento técnico, tático e psicológico dos jogadores, para que possa treiná-los e organizar o time de acordo com as suas características.

Diante dessas peculiaridades da profissão é necessário conhecimento técnico para atuação, diante disso, o artigo 3º da Lei nº 8.650/93, traz que:

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

No entanto, para exercício da profissão, faz-se necessário tirar a licença profissional junto a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que permite os técnicos dirigirem taticamente equipes de futebol.

Assim, foi criado em 2009, a pedido da Federação Internacional de Futebol (FIFA), um curso composto por três módulos, cada um com 320 horas de duração, pois passou-se a exigir um curso oficial ou treinadores com 5 anos de experiência para atuação no futebol, este curso foi originalmente criado pela CBF em colaboração com a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - Minas) para suprir essa necessidade (MATTOS, 2009).

Em 2013, a CBF concedeu à empresa Aoxy Experiences, a exclusividade dos cursos e licenças homologadas pela federação de futebol do país. A cooperação entre essas organizações durou até 2016, quando a CBF criou a CBF Academy, que detém a exclusividade para prestar os cursos e fazer a verificação das licenças profissionais de treinadores. O curso atual da CBF Academy possui quatro diferentes licenças listadas como Pro, A, B e C.

A Confederação Brasileira de Futebol disponibiliza diversos cursos de treinadores, com a duração de um ano, para as licenciaturas A, B e C. A Licença A é a requisitada para quem pretende treinar atletas profissionais, já a Licença B para treinadores de equipes de base, juvenis, amadoras ou profissionais de nível médio, e a Licença C para treinadores de equipes de base, juvenis, amadoras e profissionais de nível baixo. (MATTOS, 2009)

A Licença C é um programa para treinadores de futebol que enfatiza as fases iniciais e introdutórias da prática esportiva com crianças e jovens. Para além dos aspetos pedagógicos e metodológicos do ensino neste curso, são desenvolvidos temas relacionados com o desenvolvimento e implementação de currículos técnicos, táticos e de coordenação, treinos de campo, desenvolvimento de talentos e o papel do treinador na iniciação desportiva. (CBF ACADEMY)

A Licença B é um programa para treinadores de futebol que enfatiza a fase de formação de atletas de nível básico. Além dos aspectos metodológicos do treinamento aplicado a esse

público, há tópicos relacionados à análise da atração e desempenho do atleta, às características do jogo brasileiro, ao treinamento holístico do atleta, à gestão e planejamento do treinamento e à abordagem da técnica, tático e conteúdo físico no processo educacional. Ao final do programa, espera-se que os participantes tenham uma prática profissional competente, moderna e atualizada, baseada em princípios éticos e científicos. (CBF ACADEMY)

A Licença A é um programa voltado para treinadores de futebol que tem como foco principal a formação e gestão de atletas e times de futebol em nível profissional. Para além dos métodos e conteúdos relacionados com a estruturação e planejamento do treino, são também desenvolvidos os fundamentos do *team building*, periodização técnica e tática, gestão, avaliação e análise de desempenho e gestão da relação do treinador com o público futebolístico. (CBF ACADEMY)

A Licença Pro é um programa para técnicos de futebol focado na formação e gestão de atletas e times de futebol de alta tecnologia em nível profissional e internacional. Além de aspectos relacionados ao planejamento técnico plurianual e treinamento presencial de times de alto rendimento, temas relacionados à liderança transformacional, gestão de crises e conflitos, aspectos psicológicos do alto rendimento e análise da complexidade do futebol e do papel do treinador em um contexto sistêmico e globalizado. (CBF ACADEMY).

A licença Tipo C permite apenas que os treinadores operem em escolinhas de futebol. No tipo B, concede ao profissional a oportunidade de liderar as categorias de base. Tipo A e Pro é exigido para os treinadores que atuem nas séries A, B, C e D do Campeonato Brasileiro.

Em competições internacionais, os treinadores de futebol são obrigados a ter pelo menos uma Licença Pro emitida pela Confederação Brasileira de Futebol. Desde que, no entanto, a Licença Pro emitida pela CBF permita que os treinadores operem nesses torneios. (RIZZO, 2019).

Já em relação as obrigações dos técnicos de futebol enquanto profissionais dos clubes, a legislação determina que são: reportar-se à administração do clube sempre que demandado; treinar os atletas das equipes indicadas pelo clube, ensinando as técnicas, as regras de futebol, a disciplina e a ética desportiva, com o objetivo de dotá-los de conhecimentos sobre táticas e técnicas necessários ao exercício de suas atividades; Estar presente nas competições, treinamentos diários, estágios de treinamentos, viagens, convocações e coletivas em hora e local previamente acordados com o clube; Participar ativamente dos esforços para obtenção de resultados positivos para o clube; Não participar de quaisquer competições alheia ao clube, salvo mediante autorização expressa do clube; Obedecer e cumprir fielmente a legislação desportiva e obrigações decorrentes deste contrato, dos estatutos e dos regulamentos do clube e das entidades superiores de administração do futebol.

De outro lado, os deveres da entidade de prática desportiva para com o técnico são: Proporcionar condições para o treinador desempenhar suas atividades, com higiene e segurança no trabalho, pagar-lhe salário fixo ou variável dentro dos prazos legais e pagar todas as despesas nos períodos de concentração, bem como durante as excursões, incluindo-as despesas relacionadas à viagem, hospedagem e alimentação.

3 DO CONTRATO DE TRABALHO DO TÉCNICO DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Como já dito, o contrato de trabalho do técnico é regido pela Lei nº 8.650/93 e subsidiariamente é utilizado a CLT, conforme o art. 7º da Lei 8.650/93, que aduz: "Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei."

O contrato de treinador deve ser registrado em cartório de Registro de Títulos e Documentos. Após o treinador deverá registrar o contrato junto à Federação que clube for filiado, através da apresentação do contrato registrado em cartório, conforme o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.650/93.

A efetivação do registro do contrato após a sua assinatura é condição pré-requisito para que o técnico possa atuar. Ou seja, não basta que o treinador seja registrado e habilitado para atuar, é preciso que haja a efetivação do registro do contrato por ele assinado para que ele possa atuar como treinador. Já para o treinador assistente, basta que seja registrado e habilitado para atuar na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Quais os riscos de contratar treinador não registrado? Como já explicado, o treinador precisa estar registrado na Federação à qual o clube ou associação for filiado para atuar como treinador. Se o treinador não for registrado, ele não poderá atuar como treinador, o que ocasiona a nulidade do contrato assinado com o clube ou associação. Além

disso, como o contrato é nulo, o treinador não terá direito a receber o valor combinado para a função que exerce.

A nulidade do contrato também ocasionará a responsabilização do treinador pelos atos praticados em nome do clube ou associação. Por exemplo, se o treinador não registrado for autor de um ato de violência dentro do campo de jogo, e por este ato o clube for multado, o treinador será responsabilizado pela multa e pelo valor de qualquer condenação que possa vir a ser imposta pelas autoridades desportivas. Por outro lado, como o contrato é nulo, o clube ou associação não poderá acionar o treinador por falta de cumprimento de obrigações estabelecidas na relação contratual. Assim, para evitar problemas com o contrato de treinador, o clube ou associação deve se certificar de que o treinador é registrado na Federação à qual o clube for filiado.

Conforme o art. 6º da Lei 8.650/93, o contrato de trabalho do treinador de futebol deve ser por tempo determinado. No entanto, o contrato por tempo determinado só pode ser firmado por até dois anos, sendo que a renovação do contrato deve ser feita por mais um ano, conforme a necessidade da entidade de prática desportiva, diferentemente do que acontece nos contratos de trabalho regidos pela CLT que, via de regra, são por prazo indeterminado.

A remuneração do treinador de futebol deve ser compatível com a função exercida e com a jornada de trabalho cumprida. Normalmente, o treinador de futebol recebe um salário base, mas também pode receber gratificações, bônus, entre outros incentivos que obrigatoriamente devem ser anotados em sua Carteira de Trabalho. Além da remuneração, o treinador de futebol também pode receber vantagens como seguro de vida, plano de saúde, plano de previdência privada, auxílio-transporte, entre outras.

O treinador de futebol também pode receber uma bonificação por desempenho, que é um valor pago pelo clube ou associação desportiva empregadora ao treinador de acordo com os objetivos alcançados pelo time.

O papel do treinador principal da equipe de futebol é claramente de confiança, pois há uma clara posição de liderança, pois é ele o responsável pela seleção dos atletas para os jogos, tanto titulares, como suplentes, e costuma também participar nas respectivas negociações e dispensas, assim sendo, não se aplica limite da jornada de trabalho semanal de 44 horas prevista no artigo 28, §4º, inciso V da Lei nº 9.615/98, pois o treinador principal da equipe de futebol está inserido na exceção do artigo 62, inciso II da CLT, ou seja, não está sujeito a controle de horário e não tem direito à percepção de remuneração por horas extras. (PINHEIRO, 2022)

A doutrina e jurisprudência pertinentes têm ido no sentido de que a caracterização do cargo de confiança a que se refere o inciso II do § 62 da CLT, exige a confiabilidade do empregador no empregado e o aumento de 40% no salário contratual. Contudo, a comparação de salários exige a identidade de funções, o que se mostra inviável no caso do treinador profissional de futebol, pois cada entidade de prática desportiva tem apenas um técnico para a equipe principal. Por isso, no caso do técnico de futebol, não se cogita de incremento salarial ou gratificação de 40% superior aos salários dos atletas ou de outros empregados. (PINHEIRO, 2022)

Conforme supradito, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.650/93, para a contratação do treinador de maneira regular para a disputa de competições oficiais faz-se necessário o registro junto as entidades competentes.

Porém, somente em 2017, 24 anos após a lei supramencionada entrar em vigor, os clubes de futebol brasileiros passaram a registrar seus técnicos, após entrar em vigor o ofício circular nº 8 da CBF que implementou o sistema de registro do contrato de treinadores de futebol, proporcionando a cada profissional o seguro de vida e de acidentes pessoais, concedido, inicialmente, apenas aos atletas profissionais de futebol. (TOBAR, 2017)

A morte do técnico, Luiz Carlos Saroli, mais conhecido no futebol como Caio Júnior, em um acidente aéreo com a delegação da Associação Chapecoense de Futebol que se dirigia para a Colômbia para a final da Copa Sulamericana, em 29 de novembro de 2016, foi o marco para a edição do ofício supramencionado, onde a CBF tomou conhecimento que não havia seguro de vida para o profissional, que é decorrente do registro na entidade competente. (TOBAR, 2017)

Pinheiro (2022) ensina que a partir de 10 de abril de 2017, a CBF criou o sistema de registro de contratos para treinadores de futebol, obrigatório para clubes que disputam o campeonato em todas as suas séries, tal como prevê seus procedimentos no mesmo moldes que os procedimentos adotados para os atletas. Atualmente, todos os torneios profissionais e de base organizados pela CBF exigem o registro do contrato de trabalho do futebol profissional, como Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil, entre outros. Caso o treinador participe de uma partida oficial sem o registro no sistema da CBF, estará o clube empregador sujeito às penalidades disciplinares da Justiça Desportiva, sem prejuízo de eventuais infrações trabalhistas. Ao acessar o sistema de registro da CBF, o clube empregador terá acesso aos campos para preenchimento obrigatório de diversos dados, de forma bem simples e intuitiva.

Essa medida foi considerada um avanço, tendo em vista, a prática de vários clubes do futebol brasileiro, em não registrar o vínculo empregatício na CTPS e assim sonegar impostos, contribuições previdenciárias e direitos sociais básicos dessa categoria profissional. Agora que o contrato está registrado no sistema da CBF, uma das condições importantes para o ingresso na CTPS é a certidão, cuja cópia é enviada juntamente com o contrato-padrão de trabalho. Esta medida exclui a discussão de relações trabalhistas em contratos individuais desta categoria e o treinador manterá seu histórico de trabalho na entidade dirigente do futebol brasileiro, permitindo-lhe utilizar este documento no futuro para exercer direitos fundamentais, como aposentadoria, em nomeadamente para registrar o horário de trabalho, nomeadamente se o clube empregador abusar da segurança social e não pagar o imposto. Além disso, a CBF estendeu o desconto no seguro de vida e acidentes aos treinadores no ato da inscrição, da mesma forma que os jogadores.

Outrossim, outra obrigação do contrato de trabalho do técnico de futebol, contida na Lei n° 8.650, artigo 5°, inciso II, é de que o técnico deve guardar sigilo profissional, sob pena de caracterizar falta grave, sendo esta passível de dispensa por justa causa, conforme os termos do art. 482, alíneas a e g da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). (PINHEIRO, 2022)

4 AS CONSEQUÊNCIAS DA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO DOS TÉCNICOS DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Conforme já dito, o contrato de trabalho dos técnicos de futebol junto a um clube, é por tempo determinado, ou seja, o prazo não poder exceder dois anos.

De outro lado, é importante trazer que, devido à flexibilidade da relação laboral entre os técnicos e os clubes, existe sempre a possibilidade de cessação da relação empregatícia, bastando apenas o interesse por parte do empregador.

Em suma, importa sublinhar que a relação entre treinadores de futebol e clubes apresenta muitas idiossincrasias decorrentes das características do futebol enquanto desporto

É importante sublinhar que a relação entre treinador de futebol e clube apresenta muitas idiossincrasias, decorrentes das características do futebol enquanto desporto coletivo, dada a liberdade técnica que os profissionais desta modalidade dispõem e a possibilidade de romper essa relação a qualquer momento.

A relação entre o clube e o treinador costuma ser muito próxima, pois o técnico é o responsável pelo desempenho da equipe e, conseqüentemente, pelo sucesso do clube. Porém, se o time não tiver uma boa performance, essa relação pode ficar tensa e levar a demissão do técnico.

No Brasil, a demissão de treinadores costuma ser a primeira política adotada pela gestões dos clubes de futebol quando estes não estão tendo um bom desempenho. Isso geralmente ocorre sob pressão de jornalistas esportivos e torcedores que têm muita influência nas decisões dos clubes brasileiros. Assim, torna-se comum a prática de demitir treinadores de futebol precocemente.

Segundo dados do Observatório do Futebol, dentre os 90 países listados, o Brasil é o que menos dá tempo de trabalho aos técnicos. A taxa de dispensa de técnicos no futebol do Brasil é altíssima. A cada 100 treinadores que assumem um clube, apenas 21 deles permanecem no cargo até o final do ano. Isso é quase um décimo do que acontece nos países europeus, onde esse número é de 51%, a pesquisa foi feita pelo site transferenciafootball.com e analisou os dados de treinadores que assumiram um clube em 2017 e 2018 e que não fazem mais parte do cargo.

Considerando que os resultados insatisfatórios do time, a pressão dos jornalistas desportivos, bem com o a dos torcedores, levará a instabilidade do clube, os dirigentes preferem rescindir o contrato com o treinador ao prazo previamente fixado em ato contratual, utilizando este como “*bode expiatório*”. No entanto, o prisma do direito do trabalho, uma sequência de resultados negativos não configura justa causa da dispensa.

Nesse sentido, a Lei 8.650/93, que regulamenta a profissão, nada traz a respeito do rompimento antecipado deste contrato. Todavia, o doutrinador VITICA et al (2020) ensina que:

Por primeiro, cabe informar que, no contrato de trabalho entre treinador profissional de futebol e empregador, poderá constar cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, nos termos do artigo 481, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, serão aplicados os princípios que regem a rescisão dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, havendo que falar, inclusive, em aviso prévio, seja indenizado ou trabalhado, com projeção nas demais verbas trabalhistas e, ainda, na multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, caso a rescisão se dê, sem justo motivo, pelo empregador.

Assim, dada a tradição de rescisão antecipada adotada no futebol brasileiro, em geral, os contratos estipulam o valor a ser ressarcido por rescisão antes do vencimento contratual aos treinadores dos clubes.

5 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS RELEVANTES

5.1. CASO VAGNER MANCINI

A Lei nº 9.615/98, art. 28, § 10, que estabelece as normas gerais do Esporte, dispõe: “aos contratos especiais de trabalho desportivo não se aplicam os artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis Trabalhistas”, assim, a aplicação desses direitos aos contratos esportivos está totalmente excluída.

Diante desse entendimento, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), eximiu o Clube Náutico Capibaribe do pagamento da multa por rescisão antecipada do contrato de trabalho a que se refere o artigo 479 da CLT ao treinador profissional de futebol Vagner Carmo Mancini, ficando responsável apenas pelo valor a multa rescisória contratual. (CARVALHO, 2017)

O time pernambucano havia firmado contrato com o treinador para comandar o time de fevereiro a dezembro de 2013, porém, o vínculo empregatício foi encerrado em apenas 2 meses antes do início das atividades laborais. Na ação, o técnico Vagner Mancini pediu pagamento conjunto da multa rescisória e da indenização prevista no art. 479 da CLT. A norma estabelece que em caso de rescisão antecipada de contratos com prazo determinado, o empregado deve receber o pagamento de metade do valor da remuneração até o término da relação contratual.

Se o contrato de trabalho não tiver a cláusula de seguro, os custos previstos pela CLT devem ser arcados pelo empregador, caso este decida rescindir o contrato apenas por mau desempenho da equipe. (VITICA et al, 2020)

Portanto, os treinadores de futebol profissional não podem ter o afastamento dos artigos 479 e 480 da CLT se em seus contratos não houver cláusula que garanta direitos mútuos de rescisão antecipada.

Outrossim, é aplicado o disposto no parágrafo 7º, inciso I da Carta Magna estabelece que um dos direitos essenciais do trabalhador urbano ou rural é que “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”.

Além disso, sendo o contrato de trabalho entre o clube e o técnico de futebol um contrato de prazo determinado, o clube deve considerar que o treinador também tem direito

a metade do salário se o contrato for rescindido antecipadamente entre a data que o contrato do rescindido e a data estipulada para o fim do contrato, nos termos do art. 479 da CLT.

5.2. CASO GILMAR DAL POZZO

Gilmar Dal Pozzo chegou ao Náutico em 2019, passando um ano e três meses à frente do time, com um aproveitamento de 60% em 42 jogos, e conquistando o acesso à Série B. Na temporada 2020, deixou o comando logo no início da disputa do Campeonato Brasileiro de Futebol, após empate contra o Operário. A diretoria alvirrubra, no entanto, informou em nota oficial que não havia desligado o treinador, apenas o transferido para a equipe sub-23 do clube - o que faria Dal Pozzo precisar pagar a multa rescisória de R\$ 500 mil por abandonar o cargo.

"O Náutico mandou o Gilmar embora sem que o jurídico visse o contrato. Quando viram que tinha uma multa de R\$ 500 mil, tentaram que ele abrisse mão dessa multa. Como o Gilmar não abriu, o Náutico disse que não tinha mandado ele embora, disse que tinha baixado ele para uma categoria sub-23, o que não era verdade, porque sequer existia essa categoria no Náutico à época", disse a advogada do treinador, em argumento reconhecido pela juíza.

O ex-treinador da Náutico, ajuizou ação trabalhista após sua demissão sem justa causa, na ação foi requerido que fossem pagos os valores referentes a R\$ 105.500,00 em saldo de salário, 13º salário e férias proporcionais acrescidas do terço; R\$ 53.760,00 em FGTS de todo o contrato acrescido de multa de 40%; R\$ 500.000,00 em multa prevista no contrato pela rescisão unilateral por parte do clube; R\$ 112.750,00 em multas dos artigos 467 e 477 da CLT; R\$ 60.000,00 em danos morais; e R\$ 124.801,50 em honorários sucumbenciais.

A ação foi vencida em favor do treinador, a decisão publicada e assinada pela juíza substituta da 13ª Vara do Trabalho do Recife, Sarah Yolanda Alves de Souza Villaça, o valor total a ser pago a Dal Pozzo, ainda sem sofrer reajustes, é de R\$ 635.310,00. No entanto, a defesa do técnico não conseguiu o pagamento de R\$ 60 mil em danos morais, além de duas multas trabalhistas, que somadas, chegavam a aproximadamente R\$ 113 mil.

"Nós não ganhamos a condenação do Náutico em relação aos danos morais, e iremos recorrer. Da nossa parte, já estamos fazendo o recurso", disse a advogada Mariju Maciel, que representa o treinador.

6 DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA DOS TÉCNICOS DE FUTEBOL

Primeiramente, precisamos faz-se necessário entender que o direito de imagem é pertencente aos trabalhadores desportivos, sejam eles treinadores ou jogadores de futebol.

O direito de imagem se divide em dois institutos: o direito de imagem propriamente dito e o direito de arena, que às vezes são fundamentalmente confundidos. Porém, apesar de se referirem ao mesmo direito, são partes diferentes, com regramentos e entendimentos jurídicos distintos.

O ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alexandre de Souza Agra Belmonte, afirmou que tanto o direito de imagem, quanto o direito de arena se referem ao mesmo bem jurídico: imagens de atletas “O que os diferencia é a forma como esse direito se manifesta.” (Belmonte, 2018)

Belmonte (2018) destaca que a partir de 2011, as alterações da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) tornaram esses dois direitos de natureza civil. Até então, as parcelas eram tinham a natureza trabalhista e consideradas parte da remuneração ou salário do profissional do futebol. “A jurisprudência da época era vacilante no que diz respeito à lei”, disse o ministro Agra Belmonte (2018)

O ministro Alexandre Agra disse sobre os direitos de imagem: “O direito de imagem, no desporto, diz respeito à representação do perfil social da pessoa.” Nesse sentido, Belmonte (2018) afirma que isso se aplica, por exemplo, à publicidade em que uma personalidade empresta seu nome e imagem a uma determinada marca ou produto.

Dando continuidade a esse assunto, Belmonte (2018) afirma que os direitos de imagem são direitos civis, não tendo natureza trabalhista, podendo ser negociados diretamente com terceiros por meio de atletas ou empregadores (clubes de futebol). Assim como a gorjeta ao garçom, o valor não afeta a remuneração ou o salário do atleta.

Com relação ao direito à arena, o Ministro Belmonte (2018) afirma que será limitado ao grupo de atletas cuja imagem seja efetivamente veiculada pela participação em uma partida de futebol. De acordo com a lei, os participantes do evento têm direito a 5% do valor acordado entre a entidade desportiva (Clube, Federação ou a CBF) e o canal de transmissão das imagens do jogo (televisão, rádio, internet, etc.). Esse percentual é dado ao sindicato que representa os jogadores e é dividido igualmente entre os jogadores que participaram do jogo e os que ficaram no banco e não entraram em campo.

Anteriormente esse percentual foi fixado em 20% no artigo 42 da Lei Pelé. No entanto, com a aprovação da Lei 12.395/2011, o percentual de direito de arena caiu para 5%.

No que diz respeito aos treinadores de futebol objeto deste estudo, estes não recebem o direito de arena, sendo devido apenas aos atletas, inclusive os que não participam diretamente do jogo.

No entanto, o Projeto de Lei nº 2.336/21, apresentado na Câmara dos Deputados, em 2016, que originalmente previa que, além dos atletas profissionais, deveriam ser acrescentadas mais duas categorias de repartição dos rendimentos dos direitos de imagem: os treinadores de futebol e os árbitros. (MARCONDES, 2021)

Porém, a Câmara rejeitou o pedido. Os parlamentares argumentaram que não fazia sentido adicionar a categoria técnico aos que se beneficiariam com a cessão de direitos de arena, já que árbitros e técnicos não estão diretamente envolvidos no espetáculo esportivo. (MARCONDES, 2021)

Os direitos de imagem são efetivamente exercidos pelos treinadores de futebol, como ensina Pantaleão (2017). Porque este é um direito personalíssimo, negociado através de valores e regras livremente estabelecidos, entre o jogador ou treinador e os clubes.

Pinheiro (2022), ensina que, o técnico pode ceder ou explorar um contrato de imagem, mediante ajuste de natureza cível que necessariamente estabelece os direitos, obrigações e condições do contrato de trabalho. No futebol, o contrato é normalmente celebrado entre pessoas jurídicas, sendo o treinador o interveniente-anuente. A falta do ajuste pode implicar que o clube tenha de indenizar pela violação do art. 20 do Código Civil, caso a comunicação, publicação, exibição ou utilização da imagem do treinador se destine a fins comerciais.

Ainda sobre o assunto, a jurisprudência trabalhista desenvolveu o entendimento no sentido de que o limite do salário pelo direito de imagem é de 40% do valor total da remuneração paga ao profissional, que consiste nos valores pagos pelo salário e pelo direito de uso da imagem, de forma análoga ao artigo 87-A da Lei nº 9.615/98, e por ser posterior à Lei nº 8.650/1993 e à CLT, pode ser aplicado, por força do artigo 8º da CLT. (PINHEIRO, 2022)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do trabalho não foi de esgotar os tópicos aqui propostos, mas apontar os pontos-chave relativas à rescisão prematura e injustificada do contrato de trabalho dos treinadores de futebol.

Os Contratos de Trabalho Desportivos de Treinadores de Futebol caracterizam-se por possuírem lei específica (Lei nº 8.650/93), além de estarem sujeitos à Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) e aplicação secundária da CLT e dos Princípios Constitucionais.

O contrato deve ser celebrado por escrito e a termo certo, não ultrapassando a duração de 2 anos. Porém, as renovações podem acontecer uma após a outra, e neste caso, o treinador pode continuar na equipe, desde que a relação de trabalho seja benéfica para ambos.

Além disso, a legislação prevê que o contrato de trabalho que for celebrado na CPTS do empregado, devem ser indicados a validade, salário, gratificações, valor de luvas, caso tenha, bem como, a forma, tempo e local do pagamento expressamente definidos nos arts. 6º I e II da Lei nº 8.650/93.

O vínculo desportivo entre as duas partes torna-se efetivo a partir do momento em que o treinador assina contrato de trabalho e é registrado nos órgãos competentes do esporte e na CBF.

Finalmente, ao discutir a aplicabilidade dos direitos de imagem aos treinadores de futebol, é necessário distinguir as duas naturezas do instituto do direito de imagem, direito de imagem e direito de arena. De tal distinção, conclui-se que os treinadores recebem o valor associado aos direitos de imagem, mas não o valor contido nos direitos de arena, a que recebem apenas os jogadores, pois estes são apenas os que causam impacto nos eventos desportivos, de acordo com o enquadramento legal.

O objetivo principal deste estudo é discutir a relação entre os treinadores profissionais e a comunidade desportiva e o despedimento precoce injustificado das rescisões pré-contratuais. Introdução e análise dos detalhes deste contrato. Análise das condições de seguro e demais direitos decorrentes da relação laboral do treinador com o clube de futebol.

Finalmente, ao discutir a aplicabilidade dos direitos de imagem aos treinadores de futebol, é necessário distinguir as duas naturezas do instituto do direito de imagem, direito de imagem e direito de arena. De tal distinção, conclui-se que os treinadores recebem o valor associado aos direitos de imagem, mas não o valor contido nos direitos de arena, a que recebem apenas os jogadores, pois estes são apenas os que causam impacto nos eventos desportivos, de acordo com o enquadramento legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol. Acesso em: 13 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. **Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18650. Acesso em: 03 de nov de 2022.

MARTINEZ, L. **Curso de direito do trabalho: Relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATTOS, Rodrigo. **CBF criará licenças para técnicos**. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk1108200902.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

CARVALHO, Diego. **Não cabe multa da CLT na rescisão do contrato de treinador de futebol**. Jusbrasil. Disponível em:

<https://carvalhoadvocaciajuridica.jusbrasil.com.br/noticias/545973996/nao-cabe-multa-da-clt-na-rescisao-de-contrato-de-treinador-de-futebol-diz-tst.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Jogador profissional - direito de arena e direito de imagem**. Disponível em:

http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/direito_arena_imagem.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2022

RIZZO, Marcel. **Técnico brasileiro precisará de licença para trabalhar na Libertadores2020, 2019**. Disponível em: <https://marcelrizzo.blogosfera.uol.com.br/2019/09/12/tecnicobrasileiro-precisara-de-licenca-para-trabalhar-na-libertadores/>. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

TOBAR, Felipe Bertazzo. **O novo registro dos contratos de treinadores profissionais de futebol: Comentários e reflexões**. Disponível em:

<https://direitonoesporte.wixsite.com/direitonoesporte/single-post/2017/08/11/o-novo-registrodos-contratos-de-treinadores-profissionais-de-futebol-coment%C3%A1rios-e-refle>. Acesso em: 22 de outubro de 2022

VITICA, Natasha Freitas, et al. **Da rescisão antecipada do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332879/da-rescisao-antecipada-do-contrato-de-trabalhodo-treinador-profissional-de-futebol>. <https://www.migalhas.com.br/depeso/332879/da-rescisao-antecipada-do-contrato-de-trabalhodo-treinador-profissional-de-futebol> Acesso em: 03 de novembro de 2022

MATTOS, Luís Eduardo. **O treinador de futebol: um perfil profissional**. 2009. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/eduardo-mattos-o-treinador-de-futebol-um-perfil-profissional.html>>. Acesso em: 11 de setembro de 2022.

CBF ACADEMY. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/cbfacademy/pt-br>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

FOLHA DE PERNAMBUCO. Cobrando mais de 956 mil em dívidas, técnico Gilmar Dal Pozzo aciona Náutico na Justiça - Folha PE.

<https://www.folhape.com.br/esportes/cobrando-mais-de-956-mil-em-dividas-tecnico-gilmar-dal-pozzo-aciona/240792/>. Acesso em: 25 de abril de 2023

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. **Entenda as diferenças entre direito de arena e direito de imagem**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/-/entenda-as-diferencas-entre-direito-de-arena-e-direito-de-imagem>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

MARCONDES, Rafael Marchetti. **O direito de imagem de técnicos e árbitros, com o pl 2.336/2021 a bola bate na trave novamente e teima em não entrar**. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-direito-de-imagem-de-tecnicos-e-arbitros-com-o-pl-2-336-2021-a-bola-bate-na-trave-novamente-e-teima-em-nao-entrar/>. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Jogador profissional - direito de arena e direito de imagem**. Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/direito_arena_imagem.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. **As peculiaridades do contrato de trabalho do treinador de futebol**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58547/as-peculiaridades-do-contrato-de-trabalho-do-treinador-profissional-de-futebol-no-brasil>. Acesso em 18 de outubro de 2022.